

APROVAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 2/2014

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 25, incisos I e IV; e 43, inciso V, do Decreto Federal n° 7.163, de 29 abr. 2010; combinado com o art. 6°, inciso I, do Regimento Interno do DEALF, aprovado pela Portaria n° 26, de 20 abr. 2011 (publicada no BG n° 077, de 25 abr. 2011), e considerando que a apresentação de amostra é um critério para verificação da compatibilidade do objeto com o exigido em Edital;

A exigência de amostra minimiza a possibilidade de aquisições de materiais e equipamentos que não atendam a especificação contida no instrumento convocatório;

Por força da Nota Técnica n° 4/2009-SEFTI/TCU, de 10 abr. 2010, bem como de vários julgados do TCU, a análise de amostra ocorrerá na fase de aceitação de propostas;

A necessidade de estabelecer parâmetros e diretrizes para a solicitação de amostras nos processos de licitação no âmbito do CBMDF;

A exigência da apresentação das amostras em pregão não deve prejudicar a celeridade do procedimento licitatório; e ainda que

O CBMDF, ao optar por exigir amostras dos produtos licitados, deverá estar preparado para avaliar tecnicamente e de modo objetivo as características inerentes a tais produtos, resolve:

Art. 1° APROVAR, como [anexo 5](#), a Instrução Normativa n° 2-2014/DEALF, que regula as providências necessárias para a solicitação e análise de amostras nas licitações realizadas no âmbito do CBMDF.

Art. 2° ALERTAR aos setores demandantes dos Pedidos de Compra que atentem para correta observância sobre a necessidade da exigência de amostras em certames licitatórios.

Art. 3° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

(NB n° 61/2014-DEALF)

[VOLTAR](#)

NB N° 61/2014- DEALF

APROVAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 2/2014

Instrução Normativa n° 02, de 17 de fevereiro de 2014.

Regula as providências necessárias para a solicitação e análise de amostras nas licitações realizadas no âmbito do CBMDF.

Art. 1° A presente Instrução Normativa estabelece os procedimentos a serem observados por ocasião das solicitações, da avaliação e do julgamento de amostras exigidas nos procedimentos licitatórios do CBMDF.

§ 1° Para efeitos desta norma, amostra é toda exigência de apresentação do material, protótipo, demonstração de serviços, prova de conceito, modelização ou qualquer outro método que vise demonstrar previamente a compatibilidade do objeto proposto com as especificações exigidas no procedimento licitatório, de modo a proporcionar ao CBMDF e demais concorrentes a possibilidade de avaliar a sua adequação aos termos do Ato Convocatório.

§ 2° Entendem-se como critérios objetivos os parâmetros e a descrição dos roteiros e testes de aderência previstos no Edital ou Termo de Referência, a serem realizados para atestar a adequação do material/equipamento aos requisitos de qualidade pretendidos.

§ 3° A exigência de amostra poderá ser requerida diante da necessidade do confronto do objeto proposto com as especificações estabelecidas no ato convocatório da licitação, em especial no que diz respeito aos critérios de qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade.

Art. 2° A exigência de apresentação de amostra é medida excepcional, devendo ser adotada apenas quando for fundamental para garantir a seleção da proposta mais vantajosa, ou quando não for possível sua substituição pelo estabelecimento de especificações detalhadas.

§ 1° Sempre que possível, a exigência de amostra deverá ser substituída por exigência de apresentação de certificados expedidos por órgão acreditados, laudos ou por registros em órgãos reguladores.

§ 2° A amostra poderá ainda ser substituída pela análise de documentos do produto exigidos em edital ou termo de referência, tais como laudos, manual do fabricante, catálogos, folder, prospectos, etc.

Art. 3° Quando necessária a apresentação de amostra, observar-se-ão as seguintes regras:

I - A solicitação deverá ser requerida e especificada detalhadamente no Pedido de Aquisição de Material (PAM) do setor requisitante;

II – Observado o disposto no artigo anterior, caberá a Diretoria de Materiais e Serviços (DIMAT) a avaliação da necessidade de solicitação de amostra.

III - Julgada pertinente a apresentação de amostra, o Termo de Referência estabelecerá, detalhadamente, os critérios objetivos que serão avaliados na fase de análise de amostra, contendo no mínimo, os critérios definidos no artigo 4°.

IV – A Diretoria de Materiais e Serviços deverá indicar comissão composta por, no mínimo 03 (três) militares, responsáveis pela análise das amostras.

§ 1º Na avaliação da oportunidade e conveniência para a exigência da apresentação de amostra, a DIMAT levará em consideração:

I – O prazo para a apresentação da amostra de modo que não prejudique a competitividade das empresas licitantes e não afetem em demasia a celeridade do certame.

II – A origem dos produtos, os quais deverão apresentar manual com informações em língua portuguesa, suficientes para análise técnica do produto.

III – Disponibilidade de capacidade técnica para analisar o objeto demandado

§ 2º A comissão a que se refere o inciso IV do caput do presente artigo será nomeada pelo Diretor de Contratações e Aquisições, em momento anterior à data de abertura da licitação, e será composta por pelo menos um militar da DIMAT, pelo(s) militar(es) responsável(is) pelo Pedido de Aquisição de Material – (PAM) e ainda por qualquer detentor de conhecimento técnico indicado pela DIMAT.

§3º Por ocasião do §1º, inc. II do presente artigo, quando houver a necessidade da apresentação de documentação em língua estrangeira, esta deverá estar acompanhada de tradução juramentada em obediência ao art. 157 do Código de Processo Civil de 11 de janeiro de 1973, com cópias autenticadas.

Art. 4º O Pedido de Aquisição de Material (PAM)/Termo de Referência deverá conter, no mínimo, as seguintes informações para a apresentação da amostra:

I - Prazo e local para a apresentação da amostra;

II - As especificações e critérios objetivos estabelecidos para a amostra e que serão alvos de análise;

III - Detalhamento dos critérios, métodos, equipamentos de aferição e procedimentos para a análise da amostra;

IV - O horário e local onde será realizada a análise da amostra, observado o inciso I, para o acompanhamento pelos demais licitantes;

V - O prazo e o local de retirada das amostras rejeitadas, bem como as consequentes penalidades previstas no Decreto Distrital 26.851/2006 por descumprimento do prazo.

VI - Minuta de relatório de análise da amostra e declaração de entrega de amostra;

§ 1º O prazo de que trata o inciso V do caput do presente artigo não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da homologação do respectivo certame, observado o art. 110 da Lei nº 8.666/93

§ 2º Conforme o caso, o Termo de Referência poderá prever, adicionalmente:

I - A possibilidade de abatimento do quantitativo total a ser entregue pela licitante declarada vencedora, salvo na hipótese de licitação para Registro de Preços;

II - Retenção da amostra aceita para fins de comparação com os objetos a serem entregues futuramente pela empresa seja declarada vencedora do certame;

III - a ausência de responsabilidade ou o encargo do CBMDF quanto ao estado da amostra após a análise;

Art. 5º O edital de licitação ou Termo de Referência deverá consignar todos os critérios estabelecidos acerca das exigências para apresentação de amostra, e ainda que:

I – o local de onde serão retidas as amostras aceitas até a entrega definitiva dos materiais/equipamentos (, na forma do art. 4º, § 2º, II), será no Centro de Suprimento e Material (CESMA).

II - na hipótese de rejeição da amostra, o local de guarda até a sua retirada será o local definido no inciso anterior.

III - os objetos não retirados no prazo de 60 (sessenta) dias, após a homologação do certame, dentro do prazo estabelecido caracterizará a renúncia da licitante ao objeto. Após a renúncia, o CBMDF estará isento de responder pela deterioração ou inutilização do objeto, não cabendo à licitante qualquer direito a indenização.

IV - a análise da amostra poderá ser filmada e/ou fotografada, desde que utilizados os equipamentos apontados pelo CBMDF.

V – no caso de utilização das filmagens e fotografias para recurso, somente serão aceitas as mídias fornecidas pelo CBMDF, as quais poderão ser fornecidas às empresas licitantes mediante solicitação formal e com cópia da identidade do representante da empresa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e desde que previsto no Termo de Referência, quando o objeto for material/equipamento de grande porte e complexidade, o ato convocatório poderá permitir que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar indique o local onde se encontra a amostra exigida para avaliação pelos responsáveis pela licitação.

Art. 6º A análise e o julgamento das amostras observarão os seguintes procedimentos:

I - A apresentação da amostra deverá ser requerida somente à empresa licitante classificada em primeiro lugar.

II - A análise da amostra será realizada em ato público, no dia hora e local previamente designado no ato convocatório, durante o qual será efetuado o exame da adequação do objeto aos requisitos previstos no edital e no Termo de Referência, observados os critérios objetivos neles estabelecidos.

III - as amostras apresentadas que não estiverem de acordo com o estabelecido no Termo de Referência deverão ser rejeitadas, situação em que será exigida a amostra da segunda colocada e assim sucessivamente, até ser classificada uma empresa que atenda plenamente as exigências do ato convocatório.

IV - Da análise da amostra a comissão designada confeccionará um relatório circunstanciado e o encaminhará para o Pregoeiro (a) ou Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), no prazo de 48 horas após o término da análise, observado o modelo constante no Anexo 1.

§ 1º A amostra entregue fora do prazo e local previstos no Termo de Referência não será conhecida, acarretando na desclassificação da respectiva proposta do licitante.

§ 2º Excepcionalmente, desde que previsto em edital, a análise de amostra poderá ser substituída por atestado emitido pelo Setor Técnico responsável pela especificação, certificando que o CBMDF possui em uso, objeto da mesma marca e modelo ofertado pela licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar.

§ 3º A amostra somente deverá ser recebida mediante a entrega do Termo de Entrega de Amostra, conforme modelo constante no Anexo 2, que deverá ser encaminhado em anexo ao Relatório de Análise de Amostra .

Art. 7º Nas licitações para Registro de Preços (RP) de materiais/equipamentos a amostra deverá ser exigida da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar.

Parágrafo Único Para as licitantes que desejarem compor o cadastro reserva deverá ser observado:

I- Após o encerramento da habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, as demais licitantes poderão manifestar o interesse de compor o cadastro reserva, na forma do art.11 da Portaria nº 33 de 18 de setembro de 2013- CBMDF.

II- Aceita(s) a(s) proposta(s) da(s) licitante(s) subsequente(s) pelo Pregoeiro(a)/ Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ocorrerá a convocação para a entrega da(s) amostra(s).

III- Poderá ser dispensada da entrega da amostra a licitante que tenha cotado a mesma marca e modelo do material/equipamento ofertado pela licitante declarada vencedora do certame.

IV- Deverá ser observado o §2º do Art. 6º desta instrução normativa, a(s) licitante(s) que apresentar(em) a mesma marca e modelo do material/equipamento em uso no CBMDF.

Art. 8º O resultado da avaliação da amostra será consignado na ata da sessão pública e divulgado aos interessados pelo Pregoeiro(a)/Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 9º A aprovação da amostra implicará no encerramento da fase de aceitação de propostas, cabendo recurso, na forma do art. 109 da Lei n 8.666/1993 ou na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

Parágrafo Único. Na hipótese de apresentação de recurso para as amostras quando na fase de formação de cadastro reserva para Registro de Preços, as razões recursais serão conhecidas como Petição.

Art. 10 Aplica-se, no que couber, a presente Instrução Normativa para os casos de exigência de amostras para as cotações eletrônicas ou em outras modalidades de licitação.

Parágrafo Único. Na hipótese da previsão do caput deste artigo, a apresentação da amostra, deverá ser exigida da empresa classificada em primeiro lugar.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, ____ de _____ de _____.